## 2.3 Dos privilégios editoriais aos direitos autorais

Estes debates tiveram influência no Copyright Act, da Rainha Ana, promulgado em 10 de abril 1710.

Este ato reconhecia os autores como titulares dos direitos sobre as obras literárias e artísticas que criavam, e estabelecia limites temporários à proteção, impondo prazos de 21 anos para os livros já impressos e 14 anos para novos livros, com, neste caso, a possibilidade de uma renovação se o autor ainda estivesse vivo ao fim do primeiro termo.

Mas mesmo após a promulgação do Ato de 1710, os debates continuavam intensos perante os tribunais.

Três casos foram marcantes para a efetiva implementação da legislação. O primeiro, *Millar v. Taylor*, em 1769, declarou os direitos de *common-law* dos autores e a sua perpetuidade. Em 1774, *Hinton v. Donaldson*, reverteu a decisão, declarando os direitos autorais como propriedade, mas limitando-a aos termos estabelecidos no Ato de 1710<sup>1</sup>. Os direitos de cópia ficam então delineados na Inglaterra, em fins do século XVIII, como sendo de titularidade dos autores, classificado como propriedade, cujo conteúdo era tópico nevrálgico das discussões e decisões, e limitados no tempo, em razão do interesse da coletividade. Nos Estados Unidos, a matéria encontrou abrigo legal primeiramente através de leis estaduais, como a lei de Massachussets regulamentando a matéria em 1783, sendo incluída a proteção na Constituição, de 1787, e, posteriormente, em lei federal, através do *Copyright Act* de 1790.

Já na França, a disputa entre os livreiros de Paris e os demais, por conta da extensão dos privilégios, também fortaleceu o pleito dos autores, desejosos por estabelecer como originariamente seus os direitos sobre suas obras, assim como seus contemporâneos ingleses. A discussão aqui também foi sobre a inserção destes direitos como sendo ou não de propriedade e sobre sua duração.

Em seis de setembro de 1776, o Rei Luís XVI, reconhecia a precedência do autor sobre o livreiro, mas o mantinha como privilégio. No dia 30 de agosto

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> ROSE, Mark. Op. cit, p. 87.

de 1777, o Conselho do Rei determina a precedência do autor, reiterando a perpetuidade destes direitos. O preâmbulo da determinação, fortemente influenciado pela carta de Luís XVI reconhecendo os autores como proprietários, afirma que "os privilégios de impressão são uma graça fundada na justiça", com o objetivo de remunerar os autores pelos seus trabalhos.<sup>2</sup> Paralelamente decisões judiciais começavam a ser produzidas, decidindo em favor dos autores e da perpetuidade, como as de 14 de setembro de 1761, e de 20 de março de 1777.<sup>3</sup> É interessante notar que embora a precedência em matéria de direitos autorais, na Europa Continental, seja atribuída à França, Carlos III, da Espanha havia, em 1763(14 anos antes da França) consagrado a titularidade exclusiva do autor ou seus herdeiros, e em perpetuidade.<sup>4</sup>

Os embates também se davam entre artistas de diversas categorias e, por exemplo, entre os autores do texto e os atores que encenavam suas peças. Esta disputa foi resolvida em favor dos primeiros, e reafirmada na legislação francesa posterior à Revolução. <sup>5</sup>

A Revolução Francesa veio a abolir todos os privilégios, tanto os dos autores quanto o dos livreiros. No entanto, após passadas as emoções e transcorrido o período de exaltação foram estabelecidos os direitos autorais, sob o nome de direito de autor, "que dependem não mais de uma concessão arbitrária dos poderes públicos, mas da ordem natural e procedente do fato da criação intelectual.<sup>6</sup> Em 19 de janeiro de 1791 foram assegurados os direitos de representação e em 24 de julho de 1793 são consagrados os direitos de reprodução; ambos pilares dos direitos patrimoniais modernos.

Os direitos de representação foram garantidos aos autores, por toda a sua vida e aos herdeiros por 05 anos após a sua morte. Os direitos de reprodução, que não mais estavam limitados aos livros, mas a todas as criações artísticas, duravam toda a vida dos autores e por 10 anos após a sua morte. O século que se iniciou trouxe a extensão desta proteção e a regulamentação de

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> DOCK, Claude-Marie. Op. cit. p. 127-128.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> RECHT, Pierre. Op. cit. p. 31.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> JESSEN, Henry Francis. Direitos Intelectuais. Rio de Janeiro: Edições Itaipu, 1967, p. 17. *Apud* NETTO, José Carlos Costa. Op. cit. p. 34.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> SURWILLO, Lisa. *Copyright and context: the intellectual property of nineteenth-sentury Spanish theater.* Tese de Doutorado. Universidade da Califórnia, Berkeley, 2002.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> DESBOIS, Henry. *Cours de proprieté litteraire*, *artistique et industrielle*. p. 35. Apud DOCK, Claude-Marie. Op. cit. p. 150.

novas situações, como sobre as obras póstumas, em 22 de março de 1806, e sobre as obras publicadas no exterior, de 30 de março de 1852.

Estes desenvolvimentos, na França e na Inglaterra, deram origem, respectivamente, aos sistemas jurídicos do "*Droit d'Auteur*" e "*Copyright*".

Neste período superaram-se o conceito de privilégio concedido pelos monarcas para uma situação em que os direitos autorais foram enquadrados como propriedade natural, cujo conteúdo são os direitos de representação e reprodução, onde o titular original é o criador de qualquer obra artística.

O limitação temporal do exclusivo sobre estes direitos representa a proteção dos interesses da sociedade civil, com justificativas anti-monopolistas e preocupações com o engrandecimento cultural, isso em um ambiente sócio-cultural de consideração dos direitos de propriedade como absolutos e ilimitados.

Entretanto, a lei francesa de 14 de julho de 1866 estendeu o prazo de proteção de 5 ou 10 anos para 50 anos após a morte do autor, prazo que figurou na Convenção de Berna, duas décadas depois, passando a influenciar a legislação dos demais países, que estabeleceu também um sistema de limitações a não temporais a estes direitos, já reconhecidos no sistema anglosaxão.